



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 43, DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1741, de 2022, que Dispõe sobre a prorrogação dos prazos de conclusão de cursos ou de programas para estudantes e pesquisadores da educação superior, em virtude de parto, de nascimento de filho, de adoção ou de obtenção de guarda judicial para fins de adoção; e altera a Lei nº 13.536, de 15 de dezembro de 2017, para disciplinar a prorrogação dos prazos de vigência das bolsas de estudo.

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim

RELATOR: Senadora Professora Dorinha Seabra

22 de maio de 2024





PARECER Nº _____, DE 2024

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA**

A proposição possui cinco artigos. O **art. 1º** delimita seu objeto, como já explicitado. Por sua vez, o *caput* do **art. 2º** prevê que as instituições de educação superior deverão assegurar a continuidade do atendimento educacional e efetuar os devidos ajustes administrativos referentes a prazos



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

de conclusão de cursos ou de programas para os estudantes especificados no PL. O § 1º do art. 2º dispõe sobre os prazos que deverão ser prorrogados. O § 2º estabelece que a prorrogação dos prazos seja de, no mínimo, 180 dias. O § 3º, a seu turno, prevê que o afastamento temporário em virtude das situações especificadas no PL deverá ser formalmente comunicado à instituição de educação superior.

Nos termos do **art. 3º**, assegura-se aos estudantes pais ou responsáveis por criança ou adolescente a prorrogação dos prazos de que trata o art. 2º do PL, em casos de internação hospitalar de filho por período superior a trinta dias.

O **art. 4º** altera o art. 2º da Lei nº 13.536, de 2017, a fim de (i) incluir a expressão “e pesquisa” no *caput*; (ii) aumentar o período máximo de prorrogação dos prazos das bolsas de estudo referidas no dispositivo para 180 dias; (iii) inserir novos parágrafos que dispõem sobre: *a)* o afastamento temporário em decorrência de situações anteriores ao parto; *b)* o termo inicial da prorrogação em hipótese de internação pós-parto; *c)* o aumento do período de prorrogação da bolsa de estudo quando há nascimento, adoção ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente com deficiência; e *d)* a possibilidade de prorrogação da bolsa de estudo em decorrência de caso fortuito ou de força maior, mediante comprovação e análise técnica, nos termos de regulamento da agência de fomento.

Por fim, o **art. 5º** estabelece vigência imediata para a lei que resultar da aprovação da proposição.

Na justificção, a autora destaca que a proposição objetiva valorizar a pesquisa e a produção especialmente de mães cientistas, com fundamento no art. 5º, inciso I, da Constituição Federal, que prevê a igualdade entre mulheres e homens como direito fundamental, e no art. 226 da Magna Carta, que reconhece a família como base da sociedade e possuidora de especial proteção do Estado.

A matéria foi aprovada sob a forma de substitutivo na Câmara dos Deputados e, nesta Casa, foi distribuída à CDH e, posteriormente, seguirá para a Comissão de Educação e Cultura.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão opinar sobre matéria relacionada aos direitos da mulher e à proteção à família, o que torna regimental esta análise.

O mérito da proposição é louvável. Atualmente, fala-se muito da proteção à maternidade e à paternidade e da importância de se garantir a igualdade de direitos a homens e mulheres, em cumprimento do princípio constitucional da equidade. No entanto, em muitas esferas, ainda não existem as políticas públicas e as ações afirmativas necessárias para que essa igualdade de direitos seja alcançada. Um exemplo é o campo da educação superior, cujo peso da desigualdade no exercício da parentalidade recai frequentemente sobre as estudantes e pesquisadoras mulheres, que, por vezes, devem realizar uma escolha impossível: a maternidade ou o direito à educação.

É verdade que já existem diplomas legislativos que objetivam assegurar os direitos de estudantes que se tornam responsáveis por criança ou adolescente. A título de exemplo, a Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975, atribui à estudante em estado de gestação o regime de exercícios domiciliares. A Lei nº 13.536, de 2017, por sua vez, prevê a prorrogação dos prazos de vigência das bolsas de estudo concedidas por agências de fomento à pesquisa nos casos de maternidade e de adoção.

Apesar dessas iniciativas, permanece ainda grande vácuo legislativo, que nos impede de garantir a igualdade entre os estudantes e pesquisadores da educação superior e, concomitantemente, proteger a maternidade, a paternidade, a família.

O PL busca contribuir com a solução dessa questão, ao prever a prorrogação dos prazos de conclusão de cursos e de programas para estudantes e pesquisadores da educação superior em razão de parto, de nascimento de filho, de adoção ou de obtenção de guarda judicial para fins de adoção, abrangendo situações específicas e frequentes ainda não previstas



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

na legislação, como internação hospitalar de filho. Amplia, ainda, os direitos assegurados aos estudantes bolsistas no exercício da parentalidade, por meio de alteração na Lei nº 13.536, de 2017, aumentando o período de prorrogação das bolsas de estudo e dispondo especificamente sobre casos de gravidez de risco, pesquisas que impliquem riscos à gestante ou ao feto, internação pós-parto, internação hospitalar de filho, parentalidade atípica e necessidade de prorrogação adicional da bolsa em caso fortuito ou de força maior.

A iniciativa é extremamente oportuna e não deve ser mais adiada, sob pena de consentirmos com omissão inconstitucional, falhando em garantir a mulheres e também a homens que se tornam pais a possibilidade de continuar seus estudos na educação superior, em igualdade substancial com os outros estudantes.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.741, de 2022.

Sala da Comissão, de maio de 2024.

Senador Paulo Paim, Presidente

Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora

**Relatório de Registro de Presença****23ª, Extraordinária****Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa**

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	
TITULARES	SUPLENTE
RANDOLFE RODRIGUES	1. SORAYA THRONICKE PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA PRESENTE	2. MARCIO BITTAR
RENAN CALHEIROS	3. GIORDANO
IVETE DA SILVEIRA PRESENTE	4. WEVERTON PRESENTE
ZEQUINHA MARINHO	5. ALESSANDRO VIEIRA PRESENTE
LEILA BARROS PRESENTE	6. VAGO
IZALCI LUCAS PRESENTE	7. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)	
TITULARES	SUPLENTE
MARA GABRILLI	1. OTTO ALENCAR
ZENAIDE MAIA PRESENTE	2. LUCAS BARRETO
JUSSARA LIMA PRESENTE	3. MARGARETH BUZETTI PRESENTE
JANAÍNA FARIAS PRESENTE	4. NELSON TRAD
PAULO PAIM PRESENTE	5. VAGO
HUMBERTO COSTA PRESENTE	6. FABIANO CONTARATO PRESENTE
FLÁVIO ARNS PRESENTE	7. ANA PAULA LOBATO PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
TITULARES	SUPLENTE
MAGNO MALTA	1. EDUARDO GOMES PRESENTE
ROMÁRIO PRESENTE	2. VAGO
EDUARDO GIRÃO PRESENTE	3. VAGO

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
TITULARES	SUPLENTE
DR. HIRAN	1. LAÉRCIO OLIVEIRA PRESENTE
DAMARES ALVES PRESENTE	2. CLEITINHO

Não Membros Presentes

WILDER MORAIS
ANGELO CORONEL
SÉRGIO PETECÃO
ELIZIANE GAMA
CHICO RODRIGUES
BETO FARO
MARCOS DO VAL

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 1741/2022)

NA 23ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH FAVORÁVEL AO PROJETO.

22 de maio de 2024

Senador PAULO PAIM

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa